



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

601

2.ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01/04/1996
C	Rubrica

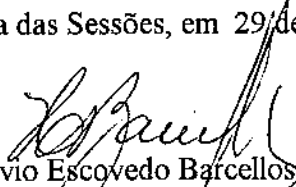
Processo nº : 10183.000539/92-86
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.594
Recurso nº : 96.841
Recorrente : JOSÉ OLAVO GIRALDES GONÇALVES
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - Litígio não instaurado, recurso não conhecido por falta de objeto. (arts. nºs. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72. **Recurso de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OLAVO GIRALDES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000539/92-86
Acórdão nº : 202-07.594
Recurso nº : 96.841
Recorrente : JOSÉ OLAVO GERALDES GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do DTR /91, com vencimento para 25.11.91, fls. 02, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cz\$ 657.200,61, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Poço Azul", cadastrado sob o código INCRA 904 031 002 321 8, localizado no Município de Cuiabá - MT".

Em Impugnação, intempestivamente apresentada em 25.02. 92, a fls. 01, a notificada alegou em síntese que o valor do ITR/91 está elevado com relação aos exercícios anteriores, "por se tratar de propriedade já toda aberta em funcionamento".

Através de decisão expedida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em Cuiabá - MT; resolve não conhecer da impugnação por intempestiva, baseando-se nos seguintes fundamentos :

- a) o interessado tomou ciência da exigência tributária em 06.01.92, conforme Aviso de Recepção acostada à fls. 04 e o impugnou em 25.02.92 (fls.01);
- b) no presente feito, o prazo para apresentação da impugnação espirou em 05.02.92, segundo as regras contidas no art. 5º c/c o art. 15, ambos do Decreto nº. 70.235/72;
- c) o litígio só se instaura com a apresentação tempestiva da impugnação; e
- d) a impugnação do interessado é intempestiva;
- e) não houve caracterização de erro de fato;

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo, de fls. 11, no qual argumenta que o montante é de valor muito alto, absurdo, se comparado com os valores dos exercícios posteriores de 1992 e 1993, traduzindo numa diferença exorbitante e ilegal.

Por fim, pede diferimento e justiça.

Encontra-se anexa aos autos Notificação/Comprovante de pagamento 1992 e 1993, às fls. 12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000539/92-86
Acórdão nº : 202-07.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Quando há comprovação nos autos de que a impugnação é intempestiva, em razão de ter sido apresentada após o esgotamento do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, faz com que da mesma não se conheça.

A impugnação apresentada serodiamente não instaura a fase litigiosa, nos presentes autos.

Em sendo assim, voto pelo não-conhecimento do presente recurso em face do acima exposto, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO